



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Relações Institucionais  
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 556/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
CEP 70160-900 - Brasília DF

**Assunto: Indicação Parlamentar nº 320/2024, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, encaminho o Ofício Nº 2640/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5846491), que apresenta análise e manifestação do Ministério da Educação em resposta à Indicação Parlamentar nº 320/2024, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar, que sugere a "criação de um programa de educação financeira para os alunos do ensino médio, com prioridade para os beneficiários do incentivo financeiro educacional instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024".

Respeitosamente,

**VALMIR PRASCIDELLI**  
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

Ofício Nº 2640/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5846491)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 27/06/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5849814** e o código CRC **3429528D** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002414/2024-49

SEI nº 5849814

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2640/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 25 de junho de 2024.

Ao Senhor  
Kleyferson Porto de Araújo  
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Secretaria de Relações Institucionais  
Presidência da República  
Palácio do Planalto, 4º andar  
70150-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 320, de 2024, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar.**  
Referência: 00001.002414/2024-49.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 402/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 8 de maio de 2024, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo a manifestação da Secretaria de Educação Básica – SEB sobre a sugestão de "criação de um programa de educação financeira para os alunos do ensino médio, com prioridade para os beneficiários do incentivo financeiroeducacional instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO  
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos  
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexo: I – Nota Técnica Conjunta nº 38/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (4945678).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 25/06/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5001477** e o código CRC **A7614E00**.



## Ministério da Educação

### Nota Técnica Conjunta nº 38/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB

**PROCESSO N° 23123.003833/2024-17**

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL IDILVAN ALENCAR**

#### 1. ASSUNTO

1.1. **Indicação nº 320, de 2024, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar.**

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.394/1996 LDB.
- 2.2. Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017.
- 2.3. Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.
- 2.4. Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se o Ofício nº 402/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR (4939910), de 8 de maio de 2024, acompanhado da cópia do Ofício 1ªSec/INC/E/ nº 25/2024 (4939911), e da Indicação nº 320, de 2024 (4939913), de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar, o qual sugere a "criação de um programa de educação financeira para os alunos do ensino médio, com prioridade para os beneficiários do incentivo financeiro educacional instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024".

3.2. A indicação apresentada pelo parlamentar sugere a criação de um Programa de Educação Financeira direcionado aos estudantes do ensino médio, com prioridade para os estudantes beneficiários do Programa Pé-de-Meia. Justifica o pleito discorrendo sobre a relevância de que a Lei nº 14.818, de 16/01/2024, institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e que seu Decreto regulamentador, nº 11.901, de 26/01/2024, prevê, entre as competências previstas para o Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia a de propor ações e parcerias que estimulem a educação financeira dos estudantes.

#### 4. MARCOS NORMATIVOS

4.1. No contexto da solicitação em análise, cabe registrar os marcos normativos que tratam da definição dos currículos da educação básica, cujo amparo encontra-se num arcabouço institucional que tem entre seus normativos principais a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) cujo art. 26, alterado recentemente pela Lei nº 12.796/2013, dispõe:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [Grifo nosso]

4.2. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017 e homologada pela Portaria MEC nº 1.570/2017. Trata-se de um documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

4.3. A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 8º, § 1º define, por sua vez, que:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

4.4. Deste modo, comprehende-se que os currículos da Educação Básica devem oferecer aprendizagens significativas, para que os estudantes possam se desenvolver nas diferentes dimensões da vida - intelectual, humana, social, cultural, ética, entre outras.

4.5. Nesse sentido, os sistemas e estabelecimentos de ensino, possuem, em suas esferas de autonomia e competência para organização curricular e elaboração das suas propostas pedagógicas, conforme explicitam o inciso IV e

parágrafo 2º, art. 8º e o inciso I, art. 12, da LDB, respectivamente:

Art. 8º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

4.6. Ou seja, os entes subnacionais possuem competência para legislar quanto às estruturas dos seus estabelecimentos de ensino, incluindo a realização de campanhas, cursos, distribuição de materiais informativos, disseminação de boas práticas, entre outros.

4.7. É importante destacar ainda, que a BNCC está fundamentada nos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, orienta a construção ou (re)elaboração dos currículos das redes de ensino, define competências como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, nos termos da LDB.

4.8. Seguindo por esse caminho, deve-se frisar ainda que a BNCC promove a apresentação dos conteúdos curriculares obrigatórios, bem como estabelece que, assegurada a autonomia dos sistemas e das redes de ensino, assim como das escolas, tal como preconiza a LDB, os temas devem ser incorporados aos currículos e às propostas pedagógicas, de forma transversal e integradora:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990/16), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/1997/17), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012/18), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009/19), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/2003/20), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012/21), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004/22), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010/23). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (BRASIL, 2018. pp.19-20).

4.9. Ressalta-se, portanto, que conteúdos pertinentes à educação financeira, como proposto na Indicação em análise, se encontram contempladas no contexto escolar, explicitamente no tema Economia, respectivamente, no rol dos **Temas Contemporâneos** (BNCC, 2018, pp. 19-20), e, tal como regulamenta a LDB, podem ser incorporados pelas redes de ensino e pelas escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, aos currículos e às propostas pedagógicas, de forma transversal e integradora, juntamente com os componentes curriculares da formação geral, garantindo ao estudante o seu desenvolvimento, a formação integral, ao longo de toda a educação básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem de todos os estudantes.

## 5. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA

5.1. No âmbito do Programa Pé-de-Meia, seu comitê Gestor foi instituído pelo Decreto nº 11.901/2024 com as seguintes competências:

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia, ao qual compete:

I - propor os critérios adicionais de:

a) elegibilidade dos estudantes no Programa;

b) priorização na concessão dos incentivos financeiro-educacionais do Programa; e

c) operacionalização, saque e utilização dos valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa;

II - propor os valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa e as suas formas de pagamento;

III - propor os parâmetros de aplicação dos incentivos financeiro-educacionais do Programa em títulos públicos federais e valores mobiliários, inclusive naqueles previstos no [§ 3º do art. 5º da Lei nº 14.818, de 2024](#);

IV - propor a reavaliação periódica dos valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa, considerados a dinâmica socioeconômica do País e os estudos técnicos sobre o tema;

V - acompanhar e monitorar as ações executadas no âmbito do Programa;

VI - promover a articulação intersetorial das políticas públicas executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

VII - propor, apoiar e analisar estudos técnicos e pesquisas para a tomada de decisões relacionadas ao aprimoramento contínuo do Programa; e

**VIII - propor ações e parcerias que estimulem a educação financeira dos estudantes.** [grifo nosso]

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os incisos I, II, III e IV do caput.

5.2. Sua composição se dá com dois representantes dos seguintes órgãos (Art. 10, Decreto 11901/2024):

I - Ministério da Educação, um dos quais o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República; e

III - Ministério da Fazenda.

5.3. Ademais, destaca-se que a Lei nº14.818, de 16 de janeiro de 2024, determina no § 3º de seu Art. 5º que será facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior, em conformidade com o seguinte texto:

§ 3º É facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior.

5.4. Entende-se, portanto, que a legislação do Programa Pé-de-Meia já se atenta à questão da promoção da Educação Financeira e os órgãos envolvidos no programa estão atuando no cumprimento das previsões legais.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, informa-se que a sugestão do parlamentar já está sendo atendida pelo Ministério da Educação.

6.2. A Secretaria de Educação Básica se coloca à disposição para dirimir qualquer dúvida.

À consideração superior.

MARISA DE SANTANA DA COSTA  
Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS  
Secretário de Educação Básica substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Apoio a Permanencia do Estudante**, em 21/06/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 24/06/2024, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4945678** e o código CRC **468DCBE8**.